

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 25.556/26/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.004497879-81
Impugnação: 40.010160630-15 (Coob.)
Impugnante: Multilog Brasil S.A. (Coob.)
CNPJ: 60.526977/0010-60
Autuada: Markarska Importação e Exportação Ltda
IE: 004671023.00-66
Coobrigada: Ana Cristina Farias
CPF: 256.644.018-26
Origem: Núcleo de Atividades Fiscais Estratégicas

EMENTA

IMPORTAÇÃO - IMPORTAÇÃO DIRETA – RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS. Constatou-se importação de mercadoria do exterior, com recolhimento a menor do ICMS devido, nos termos do art. 12, inciso IV do RICMS/23. Corretas as exigências de ICMS e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da citada lei.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. A sócia-administradora da Autuada responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUJEITO PASSIVO - CORRETA A ELEIÇÃO. Correta a eleição da Coobrigada Multilog Brasil S.A para o polo passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 21, inciso XV da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada efetuou o recolhimento a menor do ICMS, relativamente às mercadorias importadas do exterior, referente à Declaração de Importação nº 23/1673604-0, de setembro de 2023.

Exige-se o ICMS e a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Foram incluídos no polo passivo do lançamento, a sócia-administradora da empresa autuada, nos termos do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 6.763/75, além da Multilog Brasil S.A, com base no art. 21, inciso XV da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Coobrigada Multilog Brasil S.A apresenta Impugnação, tempestivamente, contra a qual a Fiscalização se manifesta.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a constatação de que o Autuado efetuou o recolhimento a menor do ICMS, relativamente às mercadorias importadas do exterior, referente à Declaração de Importação nº 23/1673604-0, de setembro de 2023.

Exige-se o ICMS e a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Foram incluídos no polo passivo do lançamento, a sócia-administradora da empresa autuada, nos termos do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75, além da Multilog Brasil S.A, com base no § 2º do art. 235 do Anexo VIII do RICMS/23.

A apuração do ICMS exigido encontra-se na planilha do Anexo 12 dos autos.

A base de cálculo do imposto foi apurada nos termos do disposto no art. 12, inciso IV do RICMS/23:

RICMS/23

Art. 12 - Salvo disposição diversa prevista neste regulamento, a base de cálculo do ICMS é:

(...)

IV - na entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, a que se refere o inciso I do art. 3º deste regulamento, o valor constante do documento de importação acrescido:

- a) do valor do Imposto de Importação;
- b) do valor do IPI;
- c) do valor do Imposto sobre Operações de Câmbio - IOF;
- d) de quaisquer despesas, inclusive aduaneiras, cobradas ou debitadas ao adquirente no controle e desembaraço da mercadoria, ainda que venham a ser conhecidas somente após o desembaraço; e) de quaisquer outros impostos, taxas ou contribuições, tais como:
 - 1 - Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM;
 - 2 - Adicional de Tarifa Portuária - ATP;
 - 3 - Adicional de Tarifa Aeroportuária - Ataero;
 - 4 - Taxa de Utilização do Siscomex - Taxa Siscomex; (...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Note-se, conforme evidencia a Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE, de págs. 20 dos autos, que foi recolhido, a título de ICMS, valor notoriamente inferior ao devido na operação.

Portanto, restou plenamente caracterizado o recolhimento a menor do ICMS pela Autuada, apresentando-se corretas as exigências fiscais.

Com relação à eleição da sócia-administradora, responde pessoalmente pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, em face das disposições contidas no art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional (CTN) e no art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75:

CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte. (...)

O art. 135, inciso III do CTN tem o mesmo alcance do § 2º, inciso II descrito anteriormente e é aplicável a empresas que estejam ou não em atividade.

A melhor doutrina é no sentido de que os administradores, mandatários, sócios-gerentes e diretores respondem pela obrigação tributária quando os seus atos contrários à lei, ao contrato social, ou estatuto forem prévios ou concomitantes ao surgimento da obrigação tributária (que se dá pela realização do fato gerador).

Na lição dos Professores Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário, 10ª ed. 1995, pág. 113), Werther Botelho Spagnol (Curso de Direito Tributário, 1ª ed. 2004, pág. 208), Ricardo Lobo Torres (Curso de Direito Financeiro e Tributário, 13ª ed. 2006, pág. 268) e José Alfredo Borges (Notas de Aula/UFMG, inéditas), dentre outros, a responsabilidade do art. 135 do CTN é solidária.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cumpre salientar que a solidariedade não é forma de inclusão de um terceiro no polo passivo da obrigação tributária e não é espécie de sujeição passiva indireta, é forma de graduar a responsabilidade daqueles sujeitos que já compõem o polo passivo.

No caso dos autos, vê-se que há comprovação de atos praticados contrariamente à lei, contemporâneos ao surgimento da obrigação tributária.

Induidoso, no caso, que a Coobrigada tinha conhecimento e poder de comando sobre toda e qualquer operação praticada pela empresa, sendo certo que a irregularidade constatada caracteriza a infração à lei e justifica a inclusão dela para o polo passivo da obrigação tributária.

Assim, correta a eleição da sócia-administradora para o polo passivo da obrigação tributária.

Com relação à eleição do recinto alfandegado, Multilog Brasil S.A, assim prescreve o art. 21, inciso XV da Lei nº 6.763/75:

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

XV - o depositário estabelecido em recinto alfandegado ou a este equiparado, em relação a mercadoria ou bem importado do exterior e entregue **sem prévia apresentação do comprovante de recolhimento integral do imposto devido** ou do comprovante de exoneração do imposto, conforme o caso;

(...) (Destacou-se)

Portanto, no caso em análise, o recinto aduaneiro constante da referida declaração de importação (págs. 13/17), bem como da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços (págs. 23) é a Multilog Brasil S.A, a qual responde, solidariamente com a empresa autuada, pelo recolhimento a menor do ICMS devido pela importação em tela.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Cássia Adriana de Lima Rodrigues (Revisora), Dimitri Ricas Pettersen e Emmanuelle Christie Oliveira Nunes.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2026.

Cindy Andrade Morais
Presidente / Relatora

P